[**Projeto de Lei n.º 1097/XIII/4.ª (BE)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43363)

[**Criação da freguesia de Pijeiro, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a união de freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11.º-A/2013, de 28 de janeiro**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43363)**.**

Data de admissão: 30 de janeiro de 2019

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

[**Projeto de Lei n.º 1098/XIII/4.ª (BE)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43364)

[**Criação da freguesia de Caldas de São Jorge, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a união de freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11.º-A/2013, de 28 de janeiro**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43364)**.**

Data de admissão: 30 de janeiro de 2019

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

**Índice**

[I. Análise da iniciativa](#_Toc517100679)

[II. Enquadramento parlamentar](#_Toc517100680)

[III. Apreciação dos requisitos formais](#_Toc517100681)

[IV. Análise de direito comparado](#_Toc517100682)

[V. Consultas e contributos](#_Toc517100683)

[VI. Avaliação prévia de impacto](#_Toc517100684)



**Elaborado por:** Luís Martins (DAPLEN); Isabel Gonçalves (DAC)

**Data**: 6-03-2019

1. **Análise da iniciativa**

* **A iniciativa**

As iniciativas legislativas em análise visam reverter a união de freguesias operada pela Lei n.º 11.º-A/2013, de 28 de janeiro, no que respeita à União de Freguesias de Caldas de São Jorge e Pijeiros, no concelho de Santa Maria da Feira.

Assim, ambas as iniciativas visam reinstituir as freguesias que existiam antes da agregação, procedendo à criação de duas freguesias distintas: Pijeiros e Caldas de São Jorge.

Nos articulados, compostos por 6 artigos cada, encontra-se prevista a constituição de comissões instaladoras para as novas freguesias, compostas por representantes dos órgãos autárquicos e cidadãos eleitores.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea *n)* do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação deve revestir a forma de lei orgânica.

* **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa (CRP)](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx) determina no artigo 6.º que *o Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais*, sendo as autarquias locais *pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas* (artigo 235.º da CRP).

Coube ao artigo 236.º da CRP consagrar as categorias de autarquias locais e divisão administrativa, estabelecendo, designadamente, para esse efeito, que *no continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas* (n.º 1) e que *a divisão administrativa do território será estabelecida por lei* (n.º 4).

Nos termos da alínea *n)*, do artigo 164.º da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação, extinção e modificação de autarquias locais e respetivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas. Por outro lado, de acordo com a alínea *q)*, do n.º 1, do artigo 165.º da Constituição é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre o estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais.

No desenvolvimento da norma constitucional, a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](http://dre.pt/pdf1s/1982/06/12500/15291531.pdf)[[1]](#footnote-1), aprovou o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações, diploma que foi alterado pela [Lei n.º 8/93, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/1993/03/054A00/09971000.pdf)[[2]](#footnote-2).

Os artigos 1.º e 2.º estabeleciam que compete à Assembleia da República legislar sobre a criação ou extinção das autarquias locais e fixação dos limites da respetiva circunscrição territorial, e sobre a designação e a determinação da categoria das povoações (com exceção da parte respeitante às freguesias que foi revogada pela Lei n.º 8/93, de 5 de março). De acordo com o disposto no artigo 3.º, o Parlamento, na apreciação das respetivas iniciativas legislativas, deveria ter em conta os *pertinentes índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos; as razões de ordem histórica; os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida; e os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local*.

Cerca de uma década mais tarde, a [Lei n.º 8/93, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/1993/03/054A00/09971000.pdf), veio consagrar o regime jurídico de criação de freguesias, tendo sofrido as alterações introduzidas pela [Lei n.º 51-A/93, de 9 de julho](http://dre.pt/pdf1s/1993/07/159A01/00020002.pdf)[[3]](#footnote-3).Nos termos do artigo 2.º a *criação de freguesias incumbe à Assembleia da República, no respeito pelo regime geral definido na presente lei-quadro.* O artigo 3.º acrescentava que *na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias deve a Assembleia da República ter em conta: a vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º desta lei; razões de ordem histórica, geográfica, demográfica, económica, social e cultural; e a viabilidade político-administrativa, aferida pelos interesses de ordem geral ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.*

Na sequência do [Memorando de Entendimento](http://www.bportugal.pt/pt-pt/estabilidadefinanceira/aestabilidadefinanceirapaef/oprogramaassistenciafinanceiraportugal/Paginas/inicio.aspx), do [Programa do XIX Governo Constitucional](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheActividadeParlamentar.aspx?BID=90800&ACT_TP=PRG) e da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2011, de 22 de setembro](http://dre.pt/pdf1sdip/2011/09/18300/0453004532.pdf), o Governo apresentou em setembro de 2011, o [Documento Verde da Reforma da Administração Local](http://www.portugal.gov.pt/media/132774/doc_verde_ref_adm_local.pdf). Tendo este documento por base, o Governo entregou na Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 44/XII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=36744) - *Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica* que, segundo a respetiva exposição de motivos, pretendia aprovar o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, com o objetivo de proceder ao *reforço da coesão nacional*, à *melhoria da prestação dos serviços públicos locais* e à *otimização da atividade dos diversos entes autárquicos*.

Esta iniciativa deu origem à [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](http://www.dre.pt/pdf1s/2012/05/10500/0282602836.pdf), que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, tendo ainda revogado as já mencionadas [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](http://dre.pt/pdf1s/1982/06/12500/15291531.pdf), e [Lei n.º 8/93, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/1993/03/054A00/09971000.pdf), e ainda o artigo 33.º da [Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro](http://viginti.datajuris.pt/pdfs/codigos/financas.pdf).

Na Reunião Plenária de 13 de abril de 2012 esta proposta de lei foi aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares (GPs) do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular, a abstenção do Deputado do Partido Socialista Miguel Coelho e os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes.

Dando cumprimento ao disposto na [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](http://www.dre.pt/pdf1s/2012/05/10500/0282602836.pdf), a [Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro](http://www.dre.pt/pdf1s/2013/01/01901/0000200147.pdf)[[4]](#footnote-4), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 19/2013, de 28 de março](http://www.dre.pt/pdf1s/2013/03/06200/0189101894.pdf), procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º, *a reorganização administrativa das freguesias é estabelecida através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais de acordo com os princípios, critérios e parâmetros definidos na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, com as especificidades previstas na presente lei*.

Esta lei teve origem no [Projeto de Lei n.º 320/XII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37360) - *Reorganização Administrativa do Território das Freguesias*, dos Grupos Parlamentares do Partido social Democrata e do CDS – Partido Popular. Em votação final global foi aprovada, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS/PP, e com os votos contra dos restantes Grupos Parlamentares.

Importa igualmente referir a [Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/191924)[[5]](#footnote-5), modificada pela [Lei n.º 85/2015, de 7 de agosto](https://dre.pt/application/file/a/69968573)[[6]](#footnote-6), que estabeleceu a reorganização administrativa de Lisboa, através da definição de um novo mapa da cidade, de um quadro específico das competências próprias dos respetivos órgãos executivos, bem como dos critérios de repartição de recursos entre o município e as freguesias do concelho.

A [Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro](https://dre.pt/application/file/a/484059)[[7]](#footnote-7), veio proceder à interpretação de normas das Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro, estabelecer o princípio da gratuidade da constituição das novas freguesias e clarificar regras em matéria de remunerações dos eleitos das juntas de freguesia.

Porque conexa com esta matéria cumpre mencionar a [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](http://dre.pt/pdf1s/1999/09/219A00/64366457.pdf)[[8]](#footnote-8), que estabeleceu o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, diploma que foi alterado pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro](http://dre.pt/pdf1s/2002/01/009A01/00020032.pdf), ([Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro](http://dre.pt/pdf1s/2002/02/031A00/09580958.pdf) e [Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março](http://dre.pt/pdf1s/2002/03/054A00/18131813.pdf)), pela [Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro](http://dre.pt/pdf1s/2007/12/25100/0911709120.pdf), [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/146285), [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/499961) ([Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/263139), e [Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/498438)), e [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](https://dre.pt/application/file/a/73966319) ([versão consolidada](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=592&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&)).

Refere-se, ainda, a Lei n.º [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/499961)[[9]](#footnote-9) ([Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/263139), e [Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/498438)), que veio estabelecer o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico. Este diploma sofreu as alterações introduzidas pela [Lei n.º 25/2015, de 30 de março](https://dre.pt/application/file/a/66869100), [Lei n.º 69/2015, de 16 de julho](https://dre.pt/application/file/a/69819515), e [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](https://dre.pt/application/file/a/73966319) ([versão consolidada](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1990&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&)).

A Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e criou a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT), à qual competiu:

a) Acompanhar e apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica;

b) Apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais;

c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais e apresentá-lo à Assembleia da República;

d) Propor às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias.

A UTRAT, cuja composição resulta da [Declaração n.º 7/2012](https://dre.pt/application/file/a/178447), publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 130, de 6 de julho de 2012, iniciou as suas funções a 11 de julho de 2012, tendo concluído o seu trabalho em final do mesmo ano. Realizou, como consta do [respetivo relatório](https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/UTRAT/Relatorio%20Final_UTRAT.pdf), um trabalho de análise multicritério das 3997 freguesias de Portugal continental (excetuam-se as freguesias situadas no território do município de Lisboa), tendo concluído a sua proposta de agregação de freguesias em 3 de dezembro de 2012. O resultado final contabilizou-se numa proposta de agregação de 1140 freguesias.

Relativamente a esta matéria é importante destacar os sítios da [Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE](http://www.anafre.pt/web/web/home), onde pode ser consultada múltipla informação sobre todas as freguesias portuguesas e da [Associação Nacional de Municípios Portugueses – ANMP](http://www.anmp.pt/), que reúne diversa e aprofundada informação relativamente aos municípios de Portugal.

Sobre a legislação consolidada relativa às autarquias locais e outras temáticas conexas pode ser consultado o dossiê [*Autarquias Locais*](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/AutarquiasLocais_LN.pdf)*.*

1. **Enquadramento parlamentar**

* **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa com a presente:

* [**Projeto de Lei n.º 611/XIII/3.ª (PCP)**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41695) **-** *“Estabelece o Regime para a Reposição de Freguesias”;*
* [**Projeto de Lei n.º 679/XIII/3.ª (BE)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41893) **–** *“Aprova o processo extraordinário de restauração de freguesias extintas”*
* [**Projeto de Lei n.º 888/XIII (PEV)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42679) – “*Procede à Reposição de Freguesias”*
* **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), identificaram-se as seguintes petições pendentes, sobre matéria idêntica:

* [**Petição n.º 514/XIII/3**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=13198) - Solicitam a reposição da freguesia de Pigeiros

1. **Apreciação dos requisitos formais**

* **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

As presentes iniciativas legislativas sobre a [*“Criação da freguesia de Pijeiro, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a união de freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11.º-A/2013, de 28 de janeiro”*](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43363) *e* sobre a*“*[*Criação da freguesia de Caldas de São Jorge, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a união de freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11.º-A/2013, de 28 de janeiro*](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43364)**”** são apresentadas e subscritas por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito **do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da** [Constituição da República Portuguesa](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx)**, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do** [Regimento da Assembleia da República](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf) **(RAR).**

**Assumem a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, apresentam-se redigidas sob a forma de artigos e contêm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, bem como uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos** nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral**. De igual modo, parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, definindo, concretamente, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e, respeitando, assim, os limites à admissão da iniciativa, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.**

Os projetos de lei ora submetidos a apreciação deram entrada em 29 de janeiro. Por despacho do Senhor Presidente da AR foram admitidos em 30 de janeiro, tendo neste mesmo dia sido anunciados e baixado à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª).

Relativamente ao artigo 6.º dos referidos articulados, em caso de aprovação na generalidade poderá ser necessário conformar a norma de entrada em vigor com o limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como “lei-travão”, dado que o projeto de lei parece envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento. Nesse caso, a limitação pode ser ultrapassada prevendo-se a entrada em vigor da iniciativa com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os títulos das presentes iniciativas legislativas: *“*[*Criação da freguesia de Pijeiro, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a união de freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11.º-A/2013, de 28 de janeiro”*](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43363)e *“*[*Criação da freguesia de Caldas de São Jorge, concelho de Santa Maria da Feira, revertendo a união de freguesias imposta às populações pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro*](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43364)**”** traduzem sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, doravante conhecida como l*ei formulário.*

Caso venham a ser aprovadas em votação final global, devem ser publicadas sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos previstos nos artigos 6.º dos articulados e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

* **Regulamentação ou outras obrigações legais**

As presentes iniciativas não preveem a necessidade de regulamentação posterior das suas normas.

Está prevista a criação de uma comissão instaladora (artigo 3.º) que terá a função de executar todos os atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia de origem a transferir para nova freguesia (artigo 4.º) até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

1. **Análise de direito comparado**

* **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: França.

**FRANÇA**

Em França, *la région*, *le département*, *la commune*, *les collectivités à statut particuleir* e a *Collectivité d'Outre-mer*, são formas de organização administrativa do território que fazem parte de um conceito mais lato designado por *collectivités territoriales*. Constituem o quadro institucional da participação dos cidadãos na vida local e garantem a expressão da sua diversidade.

As *collectivités territoriales* são pessoas coletivas de direito público, com competências próprias, poder deliberativo, executivo e regulamentar.

A administração das *collectivités territoriales* sobre um determinado território é distinta da do Estado. A repartição das competências entre estas e o Estado é efetuada por forma a distinguir, dentro do possível, as que dizem respeito ao Estada e as que são reservadas às *collectivités territoriales*. Concorrem com o Estado na administração e organização do território, no desenvolvimento económico, social, sanitário, cultural e científico, assim como na proteção do ambiente, na luta contra o efeito de estufa e na melhoria da qualidade de vida.

A partir de 2008 as entidades governamentais, responsáveis pela organização territorial do país, encetaram medidas no sentido de modificar a legislação respeitante a esta matéria, simplificando-a, por forma a reforçar a democracia local e tornar o território mais atrativo.

A [Lei n.º 2010-1563, de 16 de dezembro](http://legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000023239624&categorieLien=id), que procede à reforma das *collectivités territoriales,* define as grandes orientações, assim com o calendário de aplicação da profunda reforma da organização territorial. Procede à complementaridade de funcionamento entre as diversas entidades territoriais, designadamente através da criação de um *conseiller territorial,* que tem assento tanto no *département* como na *région.* De forma simplificada, visa pôr fim à concorrência de funções, às despesas redundantes, à criação, fusão e extinção de entidades territoriais.

Os *conseillers territoriaux* com assento, ao mesmo tempo, no *conseil regional* e no *conseil général du département* são eleitos por voto uninominal, a duas voltas, por um período de seis anos. São as entidades que contribuem para uma melhor adaptação da repartição das competências às especificidades locais. Seis meses, após a sua eleição, elaboram um esquema regional que define e otimiza a repartição das competências entre a *region* e os *départements.*

A clarificação das competências das *collectivités territoriales* e a coordenação dos seus atores são as bases em que assenta a [Lei de n.º 2014-58, de 27 de janeiro de 2014](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000028526298&categorieLien=id), quando aprova a modernização da ação pública territorial e a afirmação das metrópoles.

A cláusula geral de competência *(CCG)* consiste na capacidade geral de intervenção que a *collectivitée territoriale* beneficia, no âmbito do exercício das suas competências, sem que seja necessário especificação das mesmas. Assenta na concretização dos assuntos da *collectivité* ou no interesse público local.

Tal clausula tinha sido, em parte, suprimida com a reforma de 16 de dezembro de 2010 e restaurada pela Lei de n.º 2014-58, de 27 de janeiro de 2014.

Contudo, a [Lei n.º 2015-991, de 7 de agosto de 2015, que aprova a nova organização territorial da República](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000030985460&categorieLien=id) extingue, novamente, a referida clausula no que respeita aos *départements* e às *régions,* substituindo-a por competências especificadas*.* Sendo aplicada, unicamente às *communes.*

Prosseguindo o objetivo de clarificar as competências das *collectivités territoriales,* a Lei n.º 2015-991, de 7 de agosto de 2015, que aprova a nova organização territorial da República, mantém o princípio da especialização das competências das *régions* e dos *départements,* corolário da supressão da clausula geral de competência *(CCG).*

À luz deste princípio, as *régions* e os *départements* só podem agir no quadro das competências que lhes são atribuídas pelo presente diploma, evitando, desta forma, a interferência do Estado ou outras *collectivités territoriales.*

Paralelamente, o princípio das competências partilhadas é mantido no que respeita às competências que revestem um carater geral. Desta forma, as competências em matéria de cultura, desporto, turismo, promoção dos línguas regionais e educação popular são

partilhados entre as *communes,* os *départements*, as *régions* e as *collectivités à statut particulier.*

De um modo geral, a nova definição das competências contemplada na Lei de agosto de 2015, confere às *régions* e aos *départements,* um papel da maior responsabilidade, reforço da *intercommunalité* e melhora a transparência e a gestão das *collectivités territoriales*.

Compete mencionar que as leis supra referidas modificam o [*Code Général des Collectivités Territoriales*](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070633), do qual constam, fundamentalmente, os princípios gerais que regulam a descentralização da organização administrativa territorial local *(collectivités territoriales).*

A [*Direction de l’information légale et administrative – Vie Publique*](http://www.vie-publique.fr/decouverte-institutions/institutions/collectivites-territoriales/competences-collectivites-territoriales/qu-est-ce-que-clause-generale-competence.html) dispõe de informação relevante sobre o assunto.

1. **Consultas e contributos**

* **Consultas obrigatórias**

Nos termos [do artigo 249.º da Constituição da República Portuguesa](http://www.parlamento.pt/LEGISLACAO/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art249) deverão ser ouvidos os órgãos representativos do Município de Santa Maria da Feira.

Nos termos do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, ratificada [pelo Decreto do Presidente da República, n.º 58/90, de 23 de Outubro,](http://dre.pt/pdfgratis/1990/10/24500.pdf) publicado no Diário da República, I Série, n.º 245/90, deverão ser ouvidos os órgãos da União das Freguesias de Pigeiros e Santa Maria da Feira.

Ao abrigo do [141.º RAR](http://www.parlamento.pt/legislacao/documents/legislacao_anotada/regimentoar_simples.pdf), poderá ainda ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

1. **Avaliação prévia de impacto**

* **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou ao projeto de lei a respetiva [avaliação de impacto de género](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d5441354e79315953556c4a587a45756347526d&fich=pjl1097-XIII_1.pdf&Inline=true) (AIG).

* **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita quaisquer questões relacionadas com a utilização da linguagem não discriminatória.

* **Impacto orçamental**

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Todavia, é possível estimar, mesmo sem uma avaliação de impacto financeiro, que a execução da iniciativa poderá envolver um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, conforme referido atrás.

1. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=13176). [↑](#footnote-ref-1)
2. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=2684). [↑](#footnote-ref-2)
3. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=2621). [↑](#footnote-ref-3)
4. O [Despacho n.º 11540/2013, de 5 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/3136598), aprovou a tabela de designação simplificada das Freguesias. [↑](#footnote-ref-4)
5. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=17297). [↑](#footnote-ref-5)
6. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=18888). [↑](#footnote-ref-6)
7. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37966). [↑](#footnote-ref-7)
8. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=2773). [↑](#footnote-ref-8)
9. Vd. [trabalhos preparatórios](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=17792). [↑](#footnote-ref-9)